



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

INDICAÇÃO Nº 1.033 / 2022

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **disponha sobre a utilização de energia solar nos prédios públicos de propriedade do Estado de e dá outras providências**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

“Plenário José Mariz”, 20 de fevereiro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

Dispõe sobre a utilização de energia solar nos prédios públicos de propriedade do Estado de e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os prédios públicos de propriedade do Estado da Paraíba deverão ser equipados com painéis solares para produção de energia fotovoltaica, no prazo máximo de cinco anos.

Art. 2º - Para fins de aplicação do disposto no artigo 1º ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - dois (2) anos para que 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com os painéis solares;
- II - três (3) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;
- III - cinco (5) anos para que 100% (cem por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares.

Art. 3º - O disposto nesta Lei também se aplica aos imóveis alugados ao Poder Público, para funcionamento de órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional, observados os prazos estabelecidos no artigo 2º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICATIVA

O sistema fotovoltaico utiliza a irradiação solar para gerar energia elétrica, razão pela qual ao contrário da energia convencional, a energia solar se caracteriza como inesgotável.

Além de ser uma das melhores fontes para a geração de energia elétrica, inclusive frente às demais fontes renováveis, a energia solar fotovoltaica é um excelente investimento e uma alternativa para expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

Muitos são os benefícios da energia solar fotovoltaica para os usuários, porém, os benefícios maiores são para o meio ambiente. A energia solar não gera resíduos poluentes e nem gases causadores do efeito estufa e não precisa de turbinas ou geradores para a produção de energia elétrica.

A energia solar tem se mostrado uma opção em vários países do mundo. No Brasil, a par da alta incidência de radiação solar a utilização da energia solar ainda é desprezível, revelando-se necessário o apoio e o incentivo do poder público para mudar esse cenário.

A utilização de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos de propriedade do Estado contribuirá não apenas à preservação do meio ambiente local, mas principalmente à redução da emissão de gases de efeito estufa.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

“Plenário José Mariz”, 20 de fevereiro de 2022.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual